

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-EPP CONTRA O RESULTADO DO RDC ELETRÔNICO Nº 018/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000751/2018-18.

1) REFERENCIAIS

- **RDC ELETRÔNICO Nº 018/2018 – OBJETO:** Execução das obras e serviços de engenharia da 2ª etapa dos sistemas de abastecimento de água das comunidades rurais de Caraíbas, Vila Vitória I e II e Barra do Jacaré, no município de Santa Maria da Boa Vista, no estado de Pernambuco.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** início dia 17/12/2018 às 10 (dez) horas, horário de Brasília, através do sistema Compras Governamentais.
- **RECURSO:** APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-EPP.
- **PEDIDO DE RECURSO:** TEMPESTIVO.
- **CONTRARRAZÕES:** CPM CONSTRUTORA LTDA.
- **PEDIDO DE CONTRARRAZÃO:** TEMPESTIVO.

2) DOS TERMOS DO RECURSO

Primeiramente convém salientar, tratar-se de um RDC Eletrônico, cabendo ao presidente, junto com os demais membros da Comissão de Licitação, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital e áreas técnicas da CODEVASF, decidir sobre recursos e contrarrazões.

Dos termos:

“O Presidente da Comissão determinou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de nova planilha, com a retificação de item por item a partir do lance apresentado. Por mais que questionado o curto tempo para apresentação de nova planilha retificada, mantivesse o prazo supracitado”

“(A COM CONSTRUTORA) realizou deságio na mão-de-obra, conforme exposto em sua planilha financeira, em desacordo com o Edital e já alertada pelo Pregoeiro em Sistema Eletrônico.”

“A planilha financeira da empresa traz consigo insubsistências quanto ao índice utilizado, em discordância ao SINAPI.”

Esclarecemos que a CODEVASF sempre acatou os **princípios da isonomia**, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

3) DA ANÁLISE DO RECURSO

Durante a sessão pública do RDC Eletrônico nº 018/2018, recebemos para análise quanto à aceitação ou recusa a proposta financeira da empresa APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-EPP, inserida no sistema Compras Governamentais.

A determinação do prazo de 4 (quatro) horas pela Comissão de Licitação, para o envio da documentação, e a comunicação a todos os interessados através do chat do sistema Compras Governamentais é uma prática transparente e costumeira da CODEVASF.

Verificou-se em uma primeira análise que as composições unitárias (SINAPI, ORSE), necessárias na verificação de exequibilidade durante a execução do objeto licitado, não foram encaminhadas em conjunto com a proposta financeira. Desse modo, excepcionalmente, foi dado pela Comissão de Licitação mais 4 (quatro) horas de prazo para o envio das referidas composições, em consonância com o subitem 9.17 do edital.

Entretanto a mesma contestou e requereu 48 (quarenta e oito) horas para o envio das composições justificando “que tal prazo era impraticável”. Mesmo não sendo uma obrigatoriedade a concessão de novo prazo, esse foi dado à empresa supracitada. Objetivando a tentativa de garantir a proposta mais vantajosa a CODEVASF, foi prorrogado o prazo, totalizando 24 (vinte e quatro) horas. Uma vez que o segundo prazo dado tratava-se de uma exceção, a Comissão de Licitação não concedeu as 48 (quarenta e oito) horas requeridas, na tentativa de não caracterizar favorecimento ou tratamento diferenciado, visto que o prazo dado era suficiente.

Informamos que em outras licitações realizadas pela CODEVASF/3ª SR as composições de custos foram enviadas à Comissão dentro do prazo estipulado pelas empresas participantes. Esclarecemos que a empresa CPM CONSTRUTORA LTDA. enviou as composições solicitadas dentro do prazo de 4 (quatro) horas exigido pela Comissão de Julgamento.

Em outras licitações realizadas pela CODEVASF as licitantes cumpriram o prazo de envio das composições, como relacionamos a seguir: RDC 009/2018: Construtora JMT Ltda.; RDC 018/2018: CPM Construtora Ltda – EPP, e na Licitação Eletrônica nº 023/2018: Construtora JMT Ltda., CPM Construtora Ltda., e a AB Engenharia Ltda. Atendendo o disposto no subitem 9.17 do edital.

“9.17. Após a etapa competitiva de lances, quando solicitado pelo Operador do sistema eletrônico, a Proposta Financeira do licitante classificado em primeiro lugar, melhor oferta, deverá ser reelaborada, conforme o item 7 dos Termos de Referência, Anexo II deste Edital, e enviada exclusivamente por meio do sistema www.comprasgovernamentais.gov.br - opção "enviar anexo", em arquivo único, no prazo estabelecido pelo Presidente (Operador do Sistema Eletrônico), bem como apresentar os documentos relacionados abaixo. Em caso de impossibilidade de envio por meio do sistema, os documentos poderão ser apresentados pelo seguinte e-mail: 3a.sl@codevasf.gov.br.”

Em diligência junto ao Setor de Custos da CODEVASF constatou-se que a proposta da CPM CONSTRUTORA LTDA atende ao piso salarial da categoria, conforme convenção coletiva apresentada. Da mesma forma o TCU admitida a alteração dos coeficientes, desde que haja coerência entre os valores adotados.

Como dito anteriormente o princípio da igualdade e **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo** implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao

certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados, isso foi feito a todos os participantes. Portanto, os argumentos apresentados pela APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-EPP não prosperam.

4) DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

Recebemos a Contrarrazão da empresa CPM CONSTRUTORA LTDA., a cerca das alegações impetradas pela Recorrente. A CPM CONSTRUTORA afirma que atendeu exigido no edital tempestivamente.

5) CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos do Recurso e da Contrarrazão, da apreciação do Parecer de Custos e Parecer Jurídico, juntado aos autos, em diligência verificou-se que a proposta da CPM CONSTRUTORA “atende ao piso salarial da categoria, conforme convenção coletiva apresentada” e que é admitida a alteração dos coeficientes pelo TCU desde que haja coerência entre os valores adotados. Importa ainda ressaltar “que o item 9.17 do Edital RDC Eletrônico nº 018/2018 prevê tal possibilidade, como bem destacou a própria recorrente. Todavia, diante da não apresentação dos documentos solicitados..., não restou outra alternativa que não a desclassificação da proposta da recorrente, haja vista a impossibilidade de verificação de sua exequibilidade.”

Diante o exposto, em conformidade com o Parecer de Custo e Parecer Jurídico, juntado aos autos processuais, e o Edital de Licitação, a Comissão de Licitação decide recusar o recurso interposto pela empresa APIS CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA-EPP., aceitamos as contrarrazões impetradas pela empresa CPM CONSTRUTORA LTDA. e MANTEMOS O NOSSO JULGAMENTO.

Petrolina-PE, 09 de janeiro de 2019.

DANIELA B. A. RODRIGUES

LUIS EDUARDO S. M. FROTA

GERVILSON JARDEL G. DUARTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO | CODEVASF 3ª SR